

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A CONSTRUÇÃO DO ESTADO TIMORENSE

MARTA CHANTAL RIBEIRO (*)

SUMÁRIO: 1. A previsão no texto constitucional do princípio do desenvolvimento sustentável. 2. Conceito de desenvolvimento sustentável. 3. A estruturação quadripartida do desenvolvimento sustentável. 4. Concretizações normativas do desenvolvimento sustentável. Conclusão.

Não podia começar a intervenção sem manifestar a enorme alegria que sinto por este regresso a Timor, acrescida da imensa honra que é para mim participar neste Colóquio de Direito Constitucional ⁽¹⁾. O tema que me propus tratar — o desenvolvimento sustentável enquanto princípio orientador do processo de construção do Estado — é vastíssimo, devendo-se a sua universalização à Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de Junho de 1992. Por conseguinte, na minha comunicação vou, em primeiro lugar, procurar sintetizar as principais implicações do desenvolvimento sustentável (pontos 1 a 3), para depois, numa segunda parte (ponto 4), analisar algumas aplicações concretas do princípio quer no plano internacional, quer ao nível do Direito Timorense.

1. A PREVISÃO NO TEXTO CONSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Num Colóquio votado, no essencial, às questões do Direito Constitucional, entre os diferentes temas possíveis, a minha preferência pelo tra-

(*) Assistente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

(1) Reproduz-se no artigo a essência de uma comunicação proferida no Colóquio de Direito Constitucional realizado em 11 de Junho de 2007, em Díli, na Universidade Nacional de Timor Lorosae.

tamento do desenvolvimento sustentável justifica-se pelo indiscutível valor e diversidade do património natural que em Timor-Leste está à vista de todos nós.

Em Timor-Leste a natureza fala por si. Tem uma força que nos seduz. É, por isso, muito grande a tentação de marginalizarmos a nossa condição humana, à qual se associam interesses sócio-económicos inevitáveis, e advogarmos a preservação deste estado natural selvagem ao estilo de “*santuário*”, impermeável a qualquer acção do homem, admitindo-se quando muito o simples gozo da sua contemplação.

Ao longo do século XX, a experiência do desenvolvimento revelou, contudo, que o divórcio dos programas de protecção do ambiente em relação às opções no universo sócio-económico conduz a resultados desastrosos, infelizmente, para o ambiente. Sem a procura de um compromisso sério entre as teses ecocêntricas, defensoras do valor absoluto da natureza, e as teses antropocêntricas, apologistas de uma supremacia, mais ou menos extremada, do homem sobre o meio natural, a realidade mostrou que a economia prevalece de forma esmagadora sobre todas e quaisquer razões ambientais.

Com efeito, fruto do desenvolvimento tecnológico, durante o século XX, os recursos naturais foram explorados a um ritmo vertiginoso, a biodiversidade entrou em franco declínio, a luta contra a poluição não alcançou os resultados esperados e emergiu, ainda, o efeito devastador das alterações climáticas. As incertezas sobre o futuro, neste cenário de esgotamento de recursos e de ambiente global degradado, obrigaram a uma revisão dos critérios orientadores das actividades humanas que exercem pressão sobre o ambiente. No nosso presente, cuidar do ambiente deve ser uma prioridade em qualquer estratégia de desenvolvimento económico de um Estado. Por outro lado, proteger a natureza não significa necessariamente uma proibição absoluta de actividades humanas. Há que reconciliar, enfim, a economia com o ambiente.

A partir de 1992, foi precisamente na expressão «desenvolvimento sustentável» que se encontrou a solução conceptual para a superação do conflito entre o ambiente e o desenvolvimento. A protecção da natureza, para realizar os seus objectivos, viu-se obrigada a dialogar com os interesses multifacetados do homem. O sucesso do desenvolvimento económico, por sua vez, só se garante por intermédio de um compromisso obrigatório com a conservação dos recursos naturais e a protecção do ambiente.

No processo da construção do, ainda, tão novo Estado timorense, entre outros objectivos, assume-se como primordial a tomada de cons-

ciência desta necessidade de protecção do património natural e da procura de uma conciliação entre o desenvolvimento sócio-económico e a manutenção de um ambiente preservado. O texto constitucional timorense (CRDTL) é, a este respeito, um importante aliado. Além do artigo 6.º, alínea f), onde se prevê que é um objectivo fundamental do Estado a protecção do ambiente ⁽²⁾ e a preservação dos recursos naturais, o artigo 61.º promove o ambiente a direito fundamental, sublinhando o dever de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações futuras. Em suma, o texto constitucional acolhe em toda a sua dimensão o princípio do desenvolvimento sustentável. Vejamos, então, de modo mais aprofundado o significado e as implicações deste princípio.

2. CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apesar de a expressão já ser utilizada desde o século XVIII, a paternidade do conceito contemporâneo de desenvolvimento sustentável é atribuída ao Relatório *Brundtland*, intitulado “*Our Common Future*”, de 4 de Agosto de 1987. Este documento esteve na base dos trabalhos da Conferência do Rio de Janeiro, de 1992, que projectou universalmente o conceito, definindo-o como um “*desenvolvimento que responde às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras responder às suas*” ⁽³⁾.

O carácter simples, mas vago, desta explicação obrigou a uma multiplicação de esforços com vista a uma maior concretização do conceito «desenvolvimento sustentável» e dos seus elementos estruturais. Permanece porém, uma controvérsia acerca da sua exacta qualificação jurídica. Para uns, o desenvolvimento sustentável é um verdadeiro princípio jurídico, possuindo, em consequência, carácter vinculativo. Para outros, ele não passa de um ideal, um processo ou um simples princípio de governação, pelo que não há para o Estado uma autêntica obrigação jurídica de garantir que o desenvolvimento seja «sustentável».

⁽²⁾ No artigo 6.º, alínea f), utiliza-se a expressão “*meio ambiente*”. Embora a expressão seja de utilização vulgar na linguagem corrente, o rigor aconselha a que se evite a redundância. Efectivamente, “*meio*” e “*ambiente*” são palavras sinónimas, quer dizer, possuem o mesmo significado, pelo que basta a utilização de uma ou outra.

⁽³⁾ Sobre a temática, ver a abordagem clarividente de Klaus BOSSELMANN in *The Principle of Sustainability*, Hampshire-Burlington, Ashgate Publishing Limited, 2008.

Independentemente desta discussão teórica, ultrapassada no Direito Timorense pelo próprio teor do texto constitucional, o desenvolvimento sustentável é o novo paradigma ⁽⁴⁾ das políticas de desenvolvimento económico e do Direito do Ambiente, apresentando um cariz evolutivo e multi-dimensional ⁽⁵⁾. As várias dimensões do desenvolvimento sustentável têm sido explicadas na doutrina através de quatro elementos integradores essenciais.

3. A ESTRUTURAÇÃO QUADRIpartida DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

- Integração da protecção ambiental e do desenvolvimento económico (alínea *a*));
- Utilização sustentável dos recursos naturais (alínea *b*));
- Equidade inter-geracional (alínea *c*));
- Responsabilidade comum mas diferenciada (alínea *d*)).

a) O primeiro elemento do desenvolvimento sustentável diz respeito ao **princípio da integração**. Este deve ser lido a dois níveis.

A um primeiro nível, a decisão económica deve integrar um factor de ponderação ambiental. A concretização política desta ideia traduz-se no facto de as considerações ambientais deverem ser integradas nos planos ou políticas de desenvolvimento. Quer isto dizer que a preocupação com a protecção dos diferentes componentes ambientais (por exemplo: água, ar, biodiversidade ⁽⁶⁾) terá obrigatoriamente de integrar todas as políticas sectoriais que, de maneira directa ou indirecta, produzem consequências no ambiente (por exemplo: pesca, transportes, agricultura, turismo, ordenamento e gestão do território). Um exemplo concreto é o da eliminação de

⁽⁴⁾ Ver Nicolas DE SADELEER e Charles-Hubert BORN, *Droit International et Communautaire de la Biodiversité*, Paris, Dalloz, 2004, p. 76.

⁽⁵⁾ Ver Alexandre KISS e Dinah SHELTON, *Manual of European Environmental Law*, 2nd ed., Cambridge, Cambridge University Press, 1997, p. 37.

⁽⁶⁾ A Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, define assim diversidade biológica (ou biodiversidade): “*a variabilidade entre os organismos vivos de todas as origens, incluindo, ‘inter alia’, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos dos quais fazem parte; compreende a diversidade dentro de cada espécie, entre as espécies e dos ecossistemas*” (artigo 2.º).

práticas de pesca destrutivas, como seja a proibição da pesca com explosivos, uma vez que esta mata não apenas as espécies-alvo, como também destrói todo o ambiente marinho circundante. Para resultados mais eficazes, o princípio da integração aponta, ainda, para a criação de mecanismos que permitam a identificação dos principais desafios ambientais do Estado e o estabelecimento de um diálogo inter-sectorial, isto é, uma abordagem global e articulação das diferentes políticas económicas com repercussão no ambiente.

Num segundo nível, o princípio da integração projecta-se na esfera específica da política do ambiente propriamente dita. Sobretudo no sentido de se abrirem os regimes da protecção do ambiente a soluções que, sempre que possível, tomem em conta os interesses sócio-económicos. O exemplo mais elucidativo é o da criação de áreas protegidas onde certas actividades ligadas ao turismo são permitidas.

A protecção do ambiente pode, aliás, ser lucrativa, uma vez que a natureza mantida no seu estado selvagem, com todas as suas espécies animais ou vegetais, com todos os respectivos *habitats* e ecossistemas preservados, oferece um serviço de contemplação pelo qual as pessoas estão dispostas a pagar. Assim se desenvolve o turismo e todas as infra-estruturas e serviços que lhe estão associados. O grande perigo a evitar é o excesso de abertura ao turismo que pode resultar do sucesso do esforço de protecção. A médio ou a longo prazo, os excessos culminarão em resultados indesejáveis para o ambiente.

b) Passamos ao segundo elemento: a utilização sustentável dos recursos naturais.

«Utilização sustentável» pode ser definida como a utilização dos recursos naturais de um modo e a um ritmo que não conduza à sua diminuição ou esgotamento a longo prazo, mantendo assim o seu potencial para satisfazer as necessidades e as aspirações das gerações actuais e futuras (7). A utilização sustentável relaciona-se, por conseguinte, inevitavelmente com a ideia de conservação de recursos. A este respeito valerá a pena fazer duas observações.

Primeira, a de que não é homogénea a definição de «recursos naturais». Por vezes utiliza-se a expressão dando-lhe um sentido muito amplo, abrangendo todos os elementos da natureza. No meu entender uma concepção

(7) Inspiração no artigo 2.º da Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992.

restrita é mais rigorosa e proponho, em termos simplificados, a seguinte definição de recursos naturais: “*componentes da natureza susceptíveis de exploração para fins de consumo, produtivos ou industriais*”. Por exemplo, os recursos pesqueiros, os recursos florestais, a água, o petróleo e o gás natural.

Segunda, a conservação de recursos tanto respeita aos recursos vivos, que são renováveis, como aos recursos não vivos, que não são renováveis.

Quanto à conservação dos recursos vivos, esta implica não só a conservação das plantas, animais e microrganismos com interesse económico directo, como também todos os elementos vivos ou não vivos (nomeadamente os processos físicos e químicos) do ambiente de que dependem aqueles. Esta é, aliás, a palavra de ordem em matéria de política do ambiente, quer dizer, a conservação dos recursos vivos implica a protecção dos ecossistemas de que eles fazem parte⁽⁸⁾. O artigo 139.º, n.º 3, da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) é sensível a esta exigência: “*O aproveitamento dos recursos naturais deve manter o equilíbrio ecológico e evitar a destruição de ecossistemas*”.

Quanto aos recursos não vivos, como não são renováveis, a continuidade da sua exploração conduzirá, forçosamente, ao seu esgotamento. Os recursos não vivos levantam, por isso, em matéria de decisão política, uma questão muito delicada por causa dos presumíveis direitos ou expectativas das gerações futuras. Estes direitos ou expectativas estão esboçados de forma implícita no artigo 139.º, em leitura articulada com o artigo 61.º, ambos da CRDTL.

Como facilmente nos podemos aperceber, a natureza tem uma dupla qualidade. Por um lado, é um bem ambiental que deve ser preservado e, por outro lado, tem componentes com interesse económico directo que se

(8) A preocupação pela protecção dos ecossistemas conduziu, na actualidade, a uma estratégia de gestão integrada e global das actividades humanas que tem por suporte fundamental a protecção do ecossistema. Designa-se esta estratégia de “*abordagem ecossistémica*”. No âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992, a “*abordagem ecossistémica*” é definida do seguinte modo: “*estratégia para a gestão integrada da terra, água e recursos vivos que promove a conservação e o uso sustentável de modo equitativo (...) É baseada na aplicação de metodologias científicas apropriadas centradas nos níveis de organização biológica, abrangendo a estrutura essencial, processos, funções e interacções entre os organismos e o seu ambiente. Reconhece-se que os humanos, com a sua diversidade cultural, são um componente integrante de muitos ecossistemas*”. Não existe um modo único de implementar a abordagem ecossistémica, uma vez que esta depende de condicionantes locais, nacionais, regionais e globais. Ver a decisão da Conferência das Partes Contratantes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, Decisão V/6 (COP 5-2000), Anexo, ponto A, n.ºs 1 e 2. O sítio web: <http://www.cbd.int/convention/cops.shtml>.

classificam como recursos naturais. Em relação a estes últimos, a tendência do homem é, em função das suas necessidades e na perspectiva do lucro, privilegiar e maximizar a sua exploração.

O perigo do esgotamento dos recursos vivos e a ameaça à continuidade das próprias actividades económicas obriga, porém, como já referimos, a uma exploração inteligente que permita a sua renovação. No domínio da exploração dos *'stocks'* pesqueiros, um exemplo concreto de gestão «sustentável» dos recursos é o do estabelecimento de totais admissíveis de capturas para certas espécies de peixes, moluscos ou crustáceos e a consequente atribuição de quotas específicas às embarcações de pesca. Outro exemplo, agora no quadro da política agrícola, é o do corte seleccionado das árvores, de maneira a garantir a continuidade e renovação da floresta e prevenir a erosão dos solos.

Terminamos fazendo alusão a um princípio que tem vindo a ganhar uma relevância cada vez maior: o princípio da precaução. Segundo este princípio, face a uma incerteza científica acerca do impacto concreto de uma determinada actividade humana sobre um recurso, a médio ou a longo prazo, a decisão deve pautar-se pela solução mais segura para a renovação do recurso (ver o artigo 78.º, n.º 1, do Decreto-Lei do Governo n.º 6/2004, relativo às Bases Gerais do Regime Jurídico da Gestão e Ordenamento da Pesca e Aquicultura).

c) Prosseguimos, agora, para o terceiro elemento do desenvolvimento sustentável: a **equidade inter-geracional**.

A equidade entre as gerações é entendida numa dupla dimensão. Por um lado, os recursos naturais devem ser explorados a um ritmo que não prejudique as futuras gerações. Quer isto dizer que os recursos naturais devem ser conservados na perspectiva de proveito para as gerações actuais, mas também de maneira a garantir às gerações futuras iguais oportunidades de desenvolvimento económico. Por outro lado, a equidade entre as gerações pressupõe a transmissão de um património natural preservado. Neste sentido, a equidade entre as gerações vai muito além da simples conservação dos recursos naturais. Além desta, exige-se a protecção de todos os componentes do ambiente, como por exemplo o ar ou a biodiversidade terrestre e marinha. Em suma, a equidade inter-geracional implica a conservação dos recursos naturais e a protecção do ambiente em geral.

d) Por fim, o último elemento do desenvolvimento sustentável é o **princípio da responsabilidade comum mas diferenciada**.

Na Declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente

e Desenvolvimento, atrás citada, foi atribuído o seguinte significado ao princípio: *“Os Estados devem cooperar segundo um espírito de parceria mundial com vista a conservar, proteger e recuperar a saúde e integridade do ecossistema terrestre. Tendo em vista os diferentes contributos para a degradação do ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe no esforço internacional a favor do desenvolvimento sustentável, tendo em conta as pressões exercidas pelas suas sociedades sobre o ambiente global e as tecnologias e os recursos financeiros de que dispõem”* ⁽⁹⁾ (princípio 7).

Dos quatro elementos, este princípio é o único que assume uma dimensão estritamente internacional, possuindo uma grande relevância no diálogo entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento.

Na origem, o princípio explica-se pelo reconhecimento da soberania do Estado sobre a exploração dos recursos naturais contidos no seu território. Como contrapartida, ao Estado foi cometida a responsabilidade principal, correlativa, pela protecção do ambiente. Todavia, a tomada de consciência de que os problemas ambientais não conhecem fronteiras, além de que os problemas mais graves se colocam à escala mundial, conduziu à emergência do princípio da responsabilidade comum dos Estados quanto à protecção do ambiente, assente na ideia de cooperação. Esta ideia tem sido desenvolvida em inúmeros instrumentos internacionais. Acresce que, além de «comum», esta responsabilidade é «diferenciada». Porquê? Porque, primeiro, a principal responsabilidade pela degradação ambiental e depauperamento dos recursos é, na sua maior medida, imputada aos países desenvolvidos. Porque, segundo, várias convenções internacionais prevêm a transferência de tecnologia, informação e recursos financeiros dos países desenvolvidos para os países em desenvolvimento, com vista ao estabelecimento de políticas eficazes de conservação dos recursos e de protecção ambiental (v. g.: a Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 1992).

4. CONCRETIZAÇÕES NORMATIVAS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Passemos, para terminar, à segunda parte da nossa intervenção, fazendo uma alusão breve a alguns exemplos de concretização normativa dos comandos inerentes ao desenvolvimento sustentável.

⁽⁹⁾ Tradução livre da autora.

No plano internacional, refira-se o exemplo paradigmático da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB / CBD), de 1992 ⁽¹⁰⁾, à qual a República Democrática de Timor-Leste aderiu em 8 de Janeiro de 2007. Os objectivos principais da CDB são a protecção da biodiversidade, a utilização sustentável dos seus componentes e a partilha justa e equitativa dos benefícios que advêm da utilização dos recursos genéticos (artigo 1.º). A CDB combina as técnicas tradicionais de protecção da natureza (com destaque para a criação de áreas protegidas, o cuidado colocado na protecção dos ecossistemas, a protecção específica dirigida às espécies ameaçadas e a avaliação de impacto ambiental) com as particularidades próprias da conservação dos recursos naturais no quadro do desenvolvimento sustentável.

Embora Timor-Leste ainda não tenha aderido, mencione-se, também, a importância da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM / UNCLOS), concluída em Montego Bay, de 10 de Dezembro de 1982 ⁽¹¹⁾, e o Acordo Relativo à Aplicação das Disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, Respeitantes à Conservação e Gestão das Populações de Peixes Transzonais e das Populações de Peixes Altamente Migradores, concluído em Nova Iorque, de 4 de Agosto de 1995 ⁽¹²⁾.

No plano do Direito Timorense, foram já adoptados alguns dispositivos legislativos que, não obstante as duas filosofias distintas que lhes subjazem, são convergentes no propósito último da preservação do ambiente.

No domínio do Direito do Ambiente, com vista à protecção da diversidade biológica ⁽¹³⁾, o Regulamento da UNTAET ⁽¹⁴⁾ n.º 2000/19 deu um passo extraordinariamente importante ao prever a criação de áreas protegidas e indicando uma lista exemplificativa de espécies em perigo e

⁽¹⁰⁾ O texto da Convenção sobre a Diversidade Biológica foi adoptado em 20 de Maio de 1992 pelo Comité Intergovernamental de Negociação, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a convenção foi aberta à assinatura a 5 de Junho de 1992 na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento. Entrou em vigor em 29 de Dezembro de 1993.

⁽¹¹⁾ Entrou em vigor em 16 de Novembro de 1994.

⁽¹²⁾ Entrou em vigor em 11 de Dezembro de 2001.

⁽¹³⁾ Em conformidade com o disposto no artigo 2.º da CDB, supracitado, a biodiversidade inclui os microrganismos, todas as espécies vegetais e animais, os seus *habitats* e os ecossistemas, por outras palavras, inclui a diversidade de espécies, de ecossistemas e a diversidade genética.

⁽¹⁴⁾ Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste.

habitats merecedores de uma protecção prioritária (recifes de corais e mangais). O objectivo imediato deste regulamento é, sem dúvida, a protecção da natureza. No entanto, fazendo jus ao paradigma do desenvolvimento sustentável, o artigo 2.º, no ponto 2.4, prevê um conjunto de actividades humanas que se consideram compatíveis com o fim primeiro da protecção da biodiversidade. Com um propósito ambiental directo, refira-se, igualmente, o Regulamento da UNTAET n.º 2000/17 sobre a proibição de exploração e exportação de madeira de Timor-Leste, e a Directiva da UNTAET n.º 2002/3 que contempla uma excepção quanto à exportação de madeira de sândalo acordada antes de 8 de Junho de 2000.

No contexto, agora, da conservação dos recursos naturais, procurando-se a maximização da sua exploração dentro dos limites da sustentabilidade, cite-se o Decreto-Lei do Governo n.º 6/2004 relativo às Bases Gerais do Regime Jurídico da Gestão e Ordenamento da Pesca e Aquicultura (em especial, o artigo 78.º e seguintes). Sublinhe-se que os artigos 96.º a 98.º sobre zonas protegidas parecem ter um alcance mais vasto do que a simples conservação dos recursos pesqueiros, entrando já no domínio da protecção estrita da biodiversidade marinha. Invoque-se o exemplo do parque marinho (artigo 98.º), em relação ao qual se prevê, em princípio, uma proibição absoluta da pesca. As bases gerais constantes do Decreto-Lei n.º 6/2004 foram posteriormente desenvolvidas no Regulamento Geral das Pescas (Decreto do Governo n.º 5/2004).

CONCLUSÃO

Chegamos ao limite do nosso tempo, pelo que temos de concluir. Fazemo-lo reforçando a ideia de que é preciso desenvolver a consciência acerca da relação de dependência (intrínseca) do homem em relação ao ambiente. Queiramos ou não o homem é uma parte inseparável da natureza e é absolutamente dependente de ecossistemas equilibrados e intactos, sobretudo quando as gerações futuras são também consideradas. Na realidade, o homem é apenas uma manifestação do fenómeno extraordinário e complexo que é a vida. Como refere o biólogo Humberto Rosa, “*a Vida é um produto tão raro que, até à data, só a conhecemos nesta ínfima «ilhota de complexidade», a que chamamos planeta Terra*. Por esta perspectiva, se razões mais egocêntricas, associadas à nossa própria sobrevivência ou à continuidade de um determinado modelo económico, não bastassem, “*a conservação da natureza pode e deve ser encarada como um*

dos mais relevantes deveres éticos da humanidade” (15). Para lá de todas as construções políticas ou económicas, o dado inelutável é este. O de que no planeta temos apenas um “*direito de visita*” (Immanuel Kant, século XVIII (16)), pelo que nada mais somos do que um momento na marcha incessante da humanidade e da aventura global protagonizada por todos os seres vivos da Terra.

Muito obrigada pela vossa atenção.

(15) Ver Humberto D. ROSA, «Conservação da biodiversidade: significado, valorização e implicações éticas», Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, n.º 14, 2000, pp. 9-34, em especial pp. 32-33.

(16) Ver a obra traduzida para a Língua Portuguesa: “*A Paz Perpétua e outros Opúsculos*”, Lisboa, Edições 70, 2002.